



AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Luiz Fernando de Andrade Vidoto¹, Welington Júnior Jorge Manzato², Marcelo Negri Soares³

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. If_vidoto@outlook.com

²Mestrando em Ciências Jurídicas, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. welington.jorge@unicesumar.edu.br

³Orientador do curso de Direito UniCesumar nas áreas de Direitos da Personalidade e acesso à justiça, Mestre, Doutor, Pós-doutor. negri@negrisoares.com.br

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é analisar se as audiências de instrução virtual proporcionam a efetivação dos direitos da personalidade. Portanto, além da revisão da literatura existente sobre o assunto, o método empregado é o hipotético-dedutivo, com consulta a fontes bibliográficas e de outras ordens. O problema de pesquisa se situa em responder qual é a real efetividade das audiências de instrução e as possíveis violações dos direitos da personalidade, partindo do direito ao acesso à justiça, direitos fundamentais e as condições de igualdade, em um mínimo existencial que garanta basicamente o acesso. Desta forma, para que haja respeito da dignidade da pessoa humana, há que ser dado o primeiro passo em direção ao que seria ideal, ou seja, a garantia do devido processo legal respeitando aos critérios mínimos para o desenvolvimento do ser humano para o desenvolvimento social. O objetivo é melhorar a compreensão das possibilidades dos recursos tecnológicos ao longo de todo processo legal, concentrando-se nas discussões das audiências. Espera-se, com este resultado, colaborar com a análise das audiências de instrução virtuais que se adequem às necessidades tecnológicas sem perder o direito fundamental que é o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Instrução; Direitos da personalidade; Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça implica diretamente a ser acessível a todas as pessoas, ou seja, o sistema judiciário não pode usar de questões sociais, culturais, econômicas e políticas, para ser acionado, independente a situação ao qual o cidadão encontra-se, cabe ao Estado garantir a tutela do mesmo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Portanto, os conflitos existentes no sistema judiciário precisam ser efetivos, garantindo de forma justa os anseios individuais ou coletivos, partindo do pressuposto legal. Nesta perspectiva, a utilização da instrumentalização do sistema judiciário não pode favorecer uma das partes, ou seja, cometer injustiças, mas sim, dar a ambas as condições ao devido processo legal, previsto na Constituição Federal – CF de 1988.

O acesso à justiça tem previsão na CF/1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV e LIV, porém, para que o exercício à cidadania seja pleno, o sistema judiciário precisa dar condições isonômicas ao cidadão, principalmente no que tange ao processo civil que é o objeto deste estudo, afinal, a partir do momento que o acesso à justiça se torna em direito fundamental e caberá ao Estado garantir que o indivíduo não sofra qualquer desigualdade independente da condição ao qual se encontra (SOUZA, 2017). O Código Civil Brasileiro de 2002, trata dos direitos da personalidade mais especificamente nos artigos 11º ao 21º, porém, eles se apresentam de forma exemplificativa, assim como na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X. Por isso a importância de compreender tais direitos não apenas de forma rígida, mas sim, ampliada, considerando a forma como a sociedade se transforma nos aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais (ZANINI, 2011).

Desse modo, os direitos individuais, garantidos na Constituição Federal e Código Civil Brasileiro de 2002, [...] “servirão de fio condutor na interpretação e aplicação dos direitos de personalidade previsto na norma civil” (SZANIAWSKI, 2005, p. 559). Assim, tais



direitos não podem ficar restritos e obsoletos com o passar do tempo, com o avanço das tecnologias, os direitos precisam ser resguardados, por isso, a importância da pesquisa contínua dos direitos da personalidade, tendo em vista, as constantes mudanças sociais.

Seguindo este entendimento, compreender os ramos dos direitos da personalidade é de extrema importância, considerando a proteção do indivíduo, seja ela, física, moral, psicológica e social. Por isso, além do acesso à justiça como discutido anteriormente, o devido processo legal deve ocorrer de forma que tais direitos não venham ser violados, tendo em vista, as possíveis violações à imagem, à privacidade, à honra, à dignidade e à liberdade de expressão, sejam por terceiros ou pelo próprio Estado (FERMENTÃO, 2006).

Entretanto, é necessário compreender que a sociedade vem evoluindo e se tornando complexa, isso faz com que novas regras sejam criadas para suprir as demandas existentes, caso tais problemáticas não se resolvam, caberá ao Estado intervir de acordo com a demanda existente. No decorrer da história, existem “[...] basicamente quatro formas históricas de resolução de conflitos: autodefesa, autocomposição (na qual também estão incluídas a mediação e a conciliação), arbitragem e processo (RODRIGUES, 2023, p.20).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa trata da importância do devido processo legal, mais especificamente as audiências de instrução e garantia de proteção dos direitos de personalidade. Para isso, serão separados elementos constantes na pesquisa bibliográfica com relação ao tema, de forma que seja delineada a real implicação das audiências presenciais e virtuais e o acesso à justiça (LAKATOS, 2022).

Nesse sentido, a revisão bibliográfica irá contribuir para atingir os objetivos da pesquisa, de forma que serão visitados os conteúdos específicos relacionados com os direitos de personalidade, bem como os correlatos ao tema, de forma a construir um raciocínio jurídico para fundamentar a vulnerabilidade do cidadão sob o prisma dos direitos de personalidade e sua interpretação como vetor da dignidade da pessoa humana, buscando salvaguardar as injustiças perpetradas pelo Poder Público que vão de encontro à esses direitos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos humanos perpassam também pelo acesso à justiça, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 7º, diz, “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*). Partindo deste entendimento, o acesso à justiça é um direito humano fundamental com reconhecimento internacional. Tendo em vista, que todos os cidadãos devem ter acesso integral a um sistema de justiça justo e imparcial e que assim possa oferecer proteção e reparação efetiva em caso de violação de seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Pensar em acesso à justiça em pleno século XXI, pode parecer contraditório frente à todas as possibilidades ao qual a sociedade tem quando é preciso a proteção do Estado. Porém, tratar como um direito fundamental social básico, demonstra ser uma controvérsia, tendo em vista, uma real efetividade às pessoas mais carentes. Além disso, outro ponto a ser levantado são as decisões judiciais, que embora pensa-se em uma imparcialidade acabam existindo outros impedimentos, que mesmo não sendo tratadas nesta pesquisa, fica-se o questionamento para os teóricos problematizem, considerando a grande relevância ao tema.

Nessa pesquisa, foi abordado sobre as audiências de instrução e o devido processo legal, tais informações servirão como base para responder aos questionamentos de forma



específica as audiências virtuais. Sendo assim, apresenta-se o conceito de audiência de instrução e a finalidade dela, além das principais etapas e os procedimentos particulares e se estão de acordo com o devido processo legal. Por isso, pensar a importância da audiência de instrução no devido processo legal, torna-se essencial, para que assim venha ser possível a efetivação de tais direitos frente aos direitos da personalidade.

Por fim, discute-se sobre a efetivação dos direitos da personalidade frente as audiências de instrução, considerando as modalidades presentes no judiciário além de averiguação de possíveis violação conforme as jurisprudências que poderão ser analisadas para dar sustentação aos casos reais. Assim, a pesquisa teve como base toda a fundamentação histórica do acesso à justiça até a audiência de instrução e ver se é possível diagnosticar por meio de pesquisa bibliográfica a violação de tais direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que as audiências de instrução virtual podem ser efetivas na garantia dos direitos da personalidade, desde que realizadas de forma adequada e respeitando os princípios do devido processo legal. Para isso, é imprescindível que o sistema judiciário esteja preparado para lidar com as tecnologias e que sejam adotadas medidas que assegurem a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no processo.

Assim, espera-se que este estudo contribua para uma reflexão mais aprofundada sobre a importância das audiências de instrução virtual na concretização dos direitos da personalidade, incentivando a contínua pesquisa e aprimoramento do sistema judiciário, a fim de alcançar um acesso à justiça mais justo, efetivo e igualitário para todos. As discussões sobre esse tema são relevantes não apenas para o campo jurídico, mas também para toda a sociedade, na busca por uma justiça mais inclusiva e respeitosa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como essenciais e a subjetividade do direito. **Rev. Jurídica Cesumar**, Maringá, vol. 6, n.01, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em 04 ago. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 7. ed. – Barueri-SP: Atlas, 2023.

SOUZA, M. M. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, no. 1, p. 299-316, 2017.



SZANIAWISKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.